



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000972-13.2015.8.16.0037

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.** (“**Mafrense**”), **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** (“**Artecipe**”) e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.** (“**Itá**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de mov. 2068.1, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Inicialmente, em cumprimento ao item “I.b” da r. decisão, apresenta breve relato do feito, desde o mov. 1386 até o presente momento.

No mov. 1386 esta Administradora Judicial apresentou relatório do processo e requereu: **i)** a imediata expedição do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; **ii)** a nomeação de avaliador para precificar os bens até então arrecadados neste feito. Ato contínuo, no mov. 1388.1 requereu a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Curitiba, com a determinação de remessa de valores depositados naquele juízo para conta vinculada ao feito falimentar. No mov. 1389.1 requereu a contratação de empresa de segurança para garantir a proteção dos bens da massa falida no imóvel de Quitandinha, e requereu autorização para pagamento de verbas rescisórias.





O leiloeiro público oficial nomeado, HELCIO KRONBERG, informou a remoção e guarda de bens móveis, os quais ficaram sob seu fiel depósito na Rua Joroslau Sochaki, 389, São José dos Pinhais/PR, conforme mov. 1390.1.

Sobreveio a r. decisão do mov. 1393, que homologou a contratação de prestadora de serviços de segurança para guarda do imóvel de Quitandinha/PR, homologou a indicação do Avaliador e Leiloeiro, Helcio Kronberg, e deferiu os requerimentos formulados pela Administradora no mov. 1389.1.

O edital conjunto referente ao **art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005**, com a decisão de extensão dos efeitos da falência foi expedido no mov. 1399, e **publicado** em 4 de novembro de 2019, conforme mov. 1400.

As empresas ALIMENTOS ZAELI LTDA e ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA compareceram aos autos no mov. 1409, em 22/11/2019, e pleitearam a homologação de cessões de precatórios, os quais haviam sido originalmente expedidos em favor da falida Mafrense.

No mov. 1414 compareceu o Banco do Brasil S/A, informando o depósito em conta vinculada aos autos de R\$ 56.695,60 (cinquenta e seis mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente aos saldos das contas das falidas junto à instituição, quais sejam: a. ag. 3404-5, conta 12.489-3; b. ag. 0206-2, conta 319.170-2; c. ag. 0206-2, conta 76.200-8.

Em 02/12/2019, mov. 1416, foi certificado que o edital previsto no art. 99, foi publicado em 04/11/2019, certidão de publicação e prazo seq. 1400, decorrido o prazo de 15 dias, art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 em 27/11/2019, sem o ajuizamento de impugnações ao edital. Anota-se que nessa fase, as impugnações não são protocoladas no processo, mas sim enviadas via administrativa.





Em 17/12/2019 a Administradora apresentou sua prestação de contas referente aos meses de setembro a dezembro de 2019 e requereu o levantamento de R\$ 64.074,36 (sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) oriundos de despesas incorridas. O levantamento e expedição de alvará foram deferidos pela r. decisão do mov. 1428, de 18/12/2019.

Em 28/01/2020, mov. 1531, esta Administradora Judicial requereu providências para o prosseguimento do feito, e requereu: a) a arrecadação do imóvel de matrícula 1418.2; b) expedição de ofício ao CRI de Pinheiro Machado/RS para obtenção de matrícula dos imóveis de matrículas 242 e 2554; c) expedição de ofício à central de precatórios do TJPR requerendo informações sobre as cessões do precatório noticiadas pela ARGON e ZAELI; e, ainda, manifestou-se acerca dos documentos em depósito junto à Megaself Locação de Espaços – Eireli, requerendo autorização para ingresso, bem como a intimação da Calliari Empreendimentos para que arque com os custos de depósito.

Já em 13/02/2020, mov. 1565.1, ocorreu nova manifestação da Administradora Judicial, desta vez requerendo a expedição de mandado de arrecadação de bens móveis e localizados no imóvel da falida em Quitandinha/PR.

O Avaliador juntou no mov. 1575, em 19/03/2020, o laudo de avaliação dos veículos já removidos, bem como requereu reembolso de R\$ 24.436,50 (vinte quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) referentes às despesas de remoção dos bens. O resultado da avaliação apresentou um valor de R\$ 501.300,00 (quinhentos e um mil e trezentos reais) apontando como sendo esse do de venda forçada.

Sobreveio a r. decisão de mov. 1581, que determinou o cumprimento do requerido pela Administradora no mov. 1531.1, bem como determinou a expedição do mandado de arrecadação requerido no mov. 1565.1. O mandado foi expedido em 5/05/2020 (mov. 1594).





Em 11/05/2020, mov. 1660, o Leiloeiro e Avaliador apresentou laudos de avaliação de bens imóveis e móveis da falida, organizados em cinco lotes:

LOTE	COMPOSIÇÃO	AVALIAÇÃO	
LOTE 1	Imóveis de matrículas 13.944, 5.018, 5.429; Usina de Asfalto; Máquinas e Equipamentos; Veículos; Direitos Minerários	R\$	11.750.000,00
LOTE 2	Direitos Minerários Processo 827.098-1996 - ANM	R\$	5.635.633,45
LOTE 3	Direitos Minerários Processo 826.226-2009 - ANM	R\$	4.500.000,00
LOTE 4	Imóvel de matrícula 28.480; Benfeitorias; Máquinas/Equipamentos e Sucata	R\$	1.002.400,00
LOTE 5	Imóveis de Matrículas 20318, 12171 e 12172	R\$	191.000,00

A Administradora Judicial, no mov. 1747, concordou com o reembolso requerido pelo leiloeiro quanto às custas de remoção de bens, haja vista a apresentação de recibo no mov. 1390.2. A autora da ação de falência, Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, por sua vez, discordou do reembolso no mov. 1748.

No mov. 1749 a Transcalliari –Transporte de Cargas Ltda reiterou o pedido de restituição de bens formulado no mov. 1383.1. A Argon apresentou novas informações sobre as cessões de precatórios no mov. 1752. A Calliari Empreendimentos Imobiliário requereu a reconsideração sobre o custeio do depósito de documentos no mov. 1761.

Em 25/05/2020, mov. 1764, o Espólio de Ézio Ernesto Calliari, sócio das falidas Artecip, Ita e Mafrense, apresentou suas insurgências ao laudo de avaliação de veículos do mov. 1575.





A Administradora Judicial, no mov. 1766, manifestou ciência dos laudos de avaliação de mov. 1575 e 1660.

Em 1º/06/2020, mov. 1786, o Espólio de Ézio Ernesto Calliari apresentou impugnação ao laudo de avaliação de mov. 1660, apontando uma diferença apurada de R\$ 22.216.150,00 (vinte dois milhões duzentos e dezesseis mil cento e cinquenta reais).

O anterior administrador judicial, Ademar Nitscke Júnior, comunicou no mov. 1794 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de sua substituição, no qual pleiteou a alteração da fundamentação. Requereu o exercício do juízo de retratação pela julgadora. O referido agravo não foi conhecido pelo Tribunal, conforme acórdão proferido em 10/05/2021 no recurso de autos n.º 0030044-83.2020.8.16.0000.

A r. decisão de mov. 1812, 1º/07/2020, determinou a intimação da Multipetro para que formule em demandas próprias os pedidos que formulou de restituição, haja vista a impossibilidade de apreciação destes no bojo dos autos de falência. Determinou a intimação da Administradora sobre os requerimentos de mov. 1693, 1752 e 1761, bem como do Avaliador sobre a insurgência e impugnações de mov. 1748, 1764 e 1786.

Em 7/07/2020, mov. 1820, o Avaliador e Leiloeiro requereu prazo de 5 dias para se manifestar a respeito das impugnações apresentadas nos movs. 1764 e 1786.

A Administradora Judicial, no mov. 1827, manifestou nova concordância com os reembolsos requeridos pelo Avaliador em decorrência da remoção de bens, bem como concordou com a concessão de prazo suplementar para que o *expert* se manifestasse acerca das impugnações. Em seguida, no mov. 1832, se manifestou novamente, discordou do pedido de reconsideração formulado





pela Calliari Empreendimentos, requereu novas informações a respeito das cessões de Precatário noticiadas pela Zaeli e Argon.

Ato contínuo, no mov. 1833, HELCIO apresentou suas razões contra as impugnações de movs. 1764 e 1786, ratificando os critérios adotados e resultados de ambos os laudos impugnados (movs. 1575 e 1660).

Em 19/08/2020, mov. 1852, o Espólio de Ézio Ernesto Calliari rebateu os argumentos formulados pelo Avaliador no mov. 1833.

A r. decisão de mov. 1854.1 determinou a intimação da Administradora para se manifestar acerca das petições do Avaliador e do Espólio de Ézio Ernesto Calliari. Também indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela Calliari Empreendimentos sobre a guarda de bens da Massa Falida. A Calliari Empreendimentos se manifestou no mov. 1862, em 22/09/2020, requerendo a retirada dos bens sob sua guarda dos boxes. Ainda sobre a questão, após intimada via oficial de justiça, a Calliari Empreendimentos formulou novo pedido, desta vez requerendo a intimação do antigo Administrador para que elucide sobre o conteúdo dos documentos sob sua guarda.

A Administradora em 7/12/2020, mov. 1959, reiterou do pedido de encerramento das contas das falidas, informou que teve acesso aos boxes com documentos da falidas, bem como concordou com a homologação das cessões do precatório à ARGON e à ZAELI.

Em 19/10/2020, mov. 1879, a Administradora Judicial juntou auto de arrecadação dos imóveis de matrículas n.º 242, 2.554 (Pinheiro Machado) e n.º 5.018 (Rio Negro).





Em sucessivas petições, de movs. 2008, 2009, 2010 e 2020, o Espólio de Ézio Ernesto Calliari manifestou novamente suas insurgências contra as avaliações de bens, reiterou os requerimentos formulados nas impugnações às avaliações, acresceu razões às impugnações e discordou da homologação da cessão de direitos referentes ao precatório, respectivamente.

Em 21/01/2021, mov. 2052, a Administradora Judicial manifestou-se acerca da entrega de banhistas clandestinos no imóvel localizado em Quitandinha e informou as providências tomadas.

Na manifestação de mov. 2048, Helcio Kronberg aceitou o encargo de leiloeiro e avaliador dos imóveis de arrecadados no mov. 1879 e requereu 30 dias para a entrega dos laudos.

O falido, no mov. 2058.1, novamente se manifestou acerca dos critérios de avaliação adotados pelo Avaliador e Leiloeiro.

O Avaliador, no mov. 2061, juntou laudo de avaliação do bem de matrícula 5,018 do CRI de Rio Negro, apontando o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e requereu prazo para juntada dos demais laudos pendentes de apresentação. Ato contínuo, no mov. 2062, apresentou a avaliações dos imóveis de matrículas 2.554, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e 242, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

No mov. 2067, alguns credores¹ questionam a respeito de seus créditos e sua inclusão no quadro geral de credores, o que será doravante analisado no item V.

¹ ABDO DOS SANTOS, AILTON AFONSO, CESAR ENRIQUE ARAUJO FAGUNDEZ, CICERO BENTO, CLEITON BENEDITO RODRIGUES SANTOS, CLEOMAR CUSTODIO, DAVI CORDEIRO VIEIRA, DIOGO SIQUEIRA, EDIMILSON ROBERTO DE JESUS PADILHA, EDSON BORGES MARTINS, EUCLIDES INACIO SHUMANN, IRINEU KROCHMALNEI, JAIME BALTAZAR, JOÃO APARECIDO CARNEIRO, JOSE ANACLETO NUNES, JOSE MELCI ALVES MASSANEIRO, JOSMAR SANTIN SAMPAIO, LAERCIO DOS SANTOS MACHADO, LAERTES MARTINS DE OLIVEIRA, LEANIL





Sobreveio, então, a r. decisão de mov. 2068, objeto da presente manifestação. Determinou à Administradora Judicial, em 15 dias: *i)* na forma do artigo 22, I, m da LFRJ, responder todos os ofícios e solicitações ainda pendentes, no prazo de 15 dias; *ii)* apresentar breve relatório dos autos a partir do mov. 1386, requerendo o que entender necessário para o encaminhamento do feito à extinção; *iii)* informar ao juízo quanto à consolidação do Quadro Geral de Credores e homologação, devendo efetuar reserva dos valores aos credores cujas habilitações porventura estejam pendentes de julgamento; *iv)* quanto às cessões de créditos, informar se estes negócios foram firmados no termo suspeito; *v)* manifestar-se quanto aos pedidos de movs. 2051 e 2067.

Ainda, após análise das divergências entre o Falido e o Avaliador, determinou que refaça as avaliações e junte novo laudo de avaliação observando os fundamentos desta decisão, as avaliações juntadas em mov. 1786, bem como critérios objetivos, individuais e tangíveis, limitando-se a aferir o verdadeiro valor de mercado dos bens.

Determinou, por fim, sobre a guarda de bens, que a Falida, representada pelo Espólio de seu sócio, em conjunto com o Administrador Judicial, providencie, no prazo de 30 dias, a remoção dos bens e documentos hoje sob a guarda de Calliari Empreendimentos Imobiliários Ltda, encaminhando aquilo que ainda tem serventia para local a ser custeado pela Massa Falida, ou ainda, que suportem com os custos do local onde hoje se encontram.

Intimada, esta Administradora passa a realizar a manifestação, requerendo as providências necessárias para o encaminhamento do feito.

RODRIGES SANTANA, LOURENÇO DE OLIVEIRA BRITO, LUIZ CARLOS CORDEIRO VIEIRA, MARCIO FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO KULKA, MIGUEL ROGERIO PEREIRA, PEDRO FERNANDES, SEVERO KROCHMALNEI, THIAGO HENRIQUE MARCONDES, VERIDIANE MARIA MALON DE OLIVEIRA, WILSON SILVEIRA JUNIOR, WILSON ZAVADOVSKI.





II – LISTA DE CREDORES – ART. 7º, §2º DA LEI N.º 11.101/2005

A Administradora Judicial analisou todas as divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência e apresenta, nessa ocasião, a consolidação da lista de credores, a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicada.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais, escrituração contábil e outros documentos apresentados pelas Falidas, pelos credores e que foram objeto de diligência da Administradora, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

É importante anotar que a Administradora analisou todos os processos em curso ainda que inexistentes habilitações, bem como realizou ampla investigação de processos existentes em outros estados (TRTs 9, 12 e 24), a fim de contemplar todas as sedes da Falida.

Em suas buscas, localizou diversos processos físicos e teve dificuldades na obtenção de cópias e dados, inclusive por conta do fechamento de atendimento presencial em Varas e Cartórios por conta da pandemia da COVID-19.

Diligenciou, ainda, a fim de obter cópias de documentos e certidões atualizadas, tudo para que a lista ora apresentada se coadune com a situação de real endividamento das Falidas. A colheita de informações prosseguiu também por meio de análise de diversos processos em curso de forma virtual e de toda a documentação obtida em várias diligências.





Informa, pois, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçú, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Quanto à sujeição e a ordem de classificação de créditos na falência, conforme 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora informa que conforme o art. 5º, §1º² da Lei n.º 14.112/2020, com vigência em 23 de janeiro de 2021, foram adotadas as classificações previstas na redação anterior.

Para fins do regular prosseguimento do feito, passa a anotar outras providências a serem apontadas.

III – CESSÕES DE CRÉDITO

Quanto ao item “I.b” da r. decisão, esta Administradora reitera a informação já prestada no mov. 2225 acerca das cessões de crédito incidentes sobre o Precatório Requisatório n.º 69.509/2000, oriundo da Ação de Indenização n.º 0000395-04.1996.8.16.0004, que foram firmadas nos anos de 2005 e 2010, conforme se observa das informações extraídas dos autos n.º 0000017-70.2000.8.16.7000:

Mov. 1.11 (página 11): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA outorga a Alimentos Zaeli LTDA, datada de **06/10/2005**;

Mov. 1.12 (página 12): Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios que faz Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA em favor de Argon Engenharia e Construção LTDA, datada de **29/07/2010**.

² § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:





A decisão que decretou a falência da Sociedade Mafrense de Engenharia LTDA fixou como termo legal a data de **30 DE OUTUBRO DE 2013**, data dos primeiros protestos (mov. 1.5 ao 1.12), com base no art. 99, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de quebra do mov. 29.3. Portanto, as cessões de créditos noticiadas foram firmadas fora do termo suspeito, não havendo óbices à sua homologação pelo juízo.

IV – REQUERIMENTOS DE MOV. 2051 E 2067

Conforme informado no mov. 1832 deste feito falimentar, esta Administradora tomou conhecimento da informação dos créditos prestada pelo Estado do Paraná, e os considerou para a elaboração da análise de crédito que acompanha a lista de credores ora apresentada.

Já em relação ao requerimento do mov. 2067, na qual diversos credores³ questionam a respeito de seus créditos e sua inclusão no quadro geral de credores, esta Administradora informa que analisou cada uma das reclamações trabalhistas das quais eles derivam para realizar as devidas inclusões na lista de credores, conforme análises anexas.

Informa, ainda, que todas as impugnações consignadas na certidão do mov. 2232.1 foram também analisadas na lista anexa, opinando que se aguarde se os interessados irão reiterar o pedido, emendar, ou deles desistir após a publicação da lista.

³ ABDO DOS SANTOS, AILTON AFONSO, CESAR ENRIQUE ARAUJO FAGUNDEZ, CICERO BENTO, CLEITON BENEDITO RODRIGUES SANTOS, CLEOMAR CUSTODIO, DAVI CORDEIRO VIEIRA, DIOGO SIQUEIRA, EDIMILSON ROBERTO DE JESUS PADILHA, EDSON BORGES MARTINS, EUCLIDES INACIO SHUMANN, IRINEU KROCHMALNEI, JAIME BALTAZAR, JOÃO APARECIDO CARNEIRO, JOSE ANACLETO NUNES, JOSE MELCI ALVES MASSANEIRO, JOSMAR SANTIN SAMPAIO, LAERCIO DOS SANTOS MACHADO, LAERTES MARTINS DE OLIVEIRA, LEANIL RODRIGES SANTANA, LOURENÇO DE OLIVEIRA BRITO, LUIZ CARLOS CORDEIRO VIEIRA, MARCIO FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO KÜLKA, MIGUEL ROGERIO PEREIRA, PEDRO FERNANDES, SEVERO KROCHMALNEI, THIAGO ENRIQUE MARCONDES, VERIDIANE MARIA MALON DE OLIVEIRA, WILSON SILVEIRA JUNIOR, WILSON ZAVADOVSKI.





V – PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme acima citado, antes de se encaminhar o feito ao encerramento, há pendências a serem cumpridas tanto na apuração dos créditos quanto na realização dos ativos.

Na apuração de ativos, há bens avaliados em discussão, bem como outros cuja avaliação ainda está pendente, razão pela qual aguardam-se os prazos em curso para que seja possível a alienação dos bens na forma prevista na Lei 11.101/2005.

Também há necessidade da publicação do edital contendo a lista de credores, conforme acima exposto, cuja minuta segue anexa, para que se inicie o prazo para eventuais impugnações de crédito, na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005.

Em relação aos ofícios de mov. 1669.3, 1669.4 e 1669.5, informa que não logrou êxito em localizar o retorno pelas instituições financeiras, motivo pelo qual, reitera seja o pedido de mov. 1531.1, para que seja encaminhado ofício ao Banco do Estado de Santa Catarina, Itaú Corretora de Valores S.A e a Kirton Bank S.A para que procedam a transferência integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores encontrados nas constas e depósitos de mov. 1428.3 e 1428.4.

Por fim, requer seja feita a retificação do cadastro do Projudi do CNPJ da empresa ITA SERVICOS DE BRITAGEM LTDA, inserindo o n.º 83.613.828/0001-42, que é da matriz, anotando-se que atualmente o CNPJ ali constante (83.613.828/0003-04) é o de uma filial.





VI - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial

i) requer o recebimento da lista de credores e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa;

ii) requer a expedição de ofício ao Banco do Estado de Santa Catarina, Itaú Corretora de Valores S.A e a Kirton Bank S.A para que procedam a transferência integral dos valores encontrados nas contas e depósitos de mov. 1428.3 e 1428.4 para conta vinculada a esse d. Juízo;

iii) requer a retificação do cadastro do Projudi do CNPJ da empresa ITA SERVICOS DE BRITAGEM LTDA, inserindo o n.º 83.613.828/0001-42, que é da matriz;

iv) opina pela homologação das cessões de crédito incidentes sobre o Precatório Requisitório n.º 69.509/2000, pois firmadas anteriormente ao período suspeito, conforme exposto na petição do mov. 2225.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

